

## EMENDA Nº 75/2016 (MODIFICATIVA)

(De autoria da Deputada Liliane Roriz)

Ao PL nº 1107/2016, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA,

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 9º do PL nº 1107/2016 a seguinte redação:

**Art. 9º** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário fixada em R\$ 2.234.159.603,00 (dois bilhões, duzentos e trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e três reais), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a alteração das metas fiscais estabelecidas no caput deste artigo e no Anexo II desta Lei, exceto propostas por Projeto de Lei específico, acompanhado de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo impedir a alteração das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pela Lei Orçamentária Anual, bem como tornar expresso no texto legal a meta de resultado primário fixada para o exercício.

Sobre o assunto, no exercício de 2015 o Distrito Federal descumpriu a meta de resultado primário. Mesmo tendo previsto inicialmente déficit de R\$ 1,72 bilhão (Lei n. 5.389/2014), depois alterado para déficit de R\$ 2,18 bilhões (Lei n. 5.582/2015), tais valores foram ultrapassados em R\$ 343 milhões.

Tendo em mente os pressupostos de gestão fiscal responsável previstos na Lei Complementar n. 101/2001, parece fundamental prestigiar a metas estabelecidas, dando a elas maior visibilidade e evitando a flexibilização excessiva que possa desmoralizá-la por completo.

A alteração automática das metas fiscais fixadas na LDO por anexo da LOA viola dispositivos constitucionais que definem de forma cogente o conteúdo das leis orçamentárias. Diz a Constituição Federal nos §§2º e 8º do art. 165:

3

Art. 165 [...]

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Assim, é vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de dispositivo alheio à estimativa de receitas e despesas, impossibilitando que venha a tratar, por exemplo, da fixação ou ajustamento de metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mesmo que em anexo. Mais que isso, a LDO deve orientar a elaboração do orçamento, condicionando a atuação do Poder Executivo a suas diretrizes, dentre as quais as metas fiscais fixadas.

O dispositivo ora previsto guarda paralelismo com o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias federal, especificamente no art. 2º da Lei n. 13.242, de 30/12/2015 que fixou as diretrizes para a LOA de 2016.

Assim, conclamo os nobres pares a atuarem em defesa dos servidores aprovando a presente emenda ao PLDO 2017.

Sala das Sessões,

  
Deputada LILIANE RORIZ  
PTB